



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 204/2002**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE: 17 /05/2002**

**PROCESSO Nº 1/002036/1999**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199908480**

**RECORRENTE: AUTELSERV NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES**

**EMENTA: ICMS-OMISSÃO DE COMPRAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS.** Constatou-se que a empresa autuada, em dezembro de 1998, efetuou aquisições de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, no montante de R\$ 187.608,79 (cento e oitenta e sete mil, seiscentos e oito reais e setenta e nove centavos). Decisão amparada no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, com sanção inserta no artigo 878, III, "a" do mesmo diploma legal. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO:**

O Auto de Infração lavrado em 29/06/1999 relata a ocorrência de aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, omissão de entradas, em dezembro de 1998, no montante de R\$ 187.608,79 (cento e oitenta e sete mil, seiscentos e oito reais e setenta e nove centavos), conforme relatório demonstrativo a este anexo.

O autuante indicou a penalidade prevista no artigo 878, inciso III, alínea "a", do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de Serviço de nº 99.06575, de 29/04/1999 (Diligência Fiscal), Termo de Início de 29/04/1999, Termo de Prorrogação de 28/06/1999, Termo de Conclusão de Fiscalização de 29/06/1999, Relatório de Entradas por Documento, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Registro de Inventário e cópia da nota fiscal, NF-1, de nº 001, emitida pela empresa autuada em 09/04/99.

Tempestivamente, o contribuinte autuado comparece aos autos através de um instrumento impugnatório, alegando que:

- A empresa não desenvolve atividades de compra e venda de mercadorias, portanto, não esta sujeita ao regime de recolhimento normal ICMS;

- A atividade desenvolvida nesta filial do Ceará se resume única e exclusivamente a Construção Civil e Assemelhados, de acordo com os estatutos sociais, contrato celebrado com a TELEMAR e Anotação de Responsabilidade Técnica no CREA-CE;

- A aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, não existe;

- O estoque inventariado em 31/12/1998 se refere a materiais ainda não aplicados nas obras e estão cobertos pelas notas fiscais de entradas citadas pelo próprio fiscal em seus anexos;

- O único imposto devido pela empresa é o diferencial de alíquota que foi totalmente recolhido (DAEs anexos);

Pede que julgue improcedente o auto de infração.

Na Instância Singular, a ilustre julgadora monocrática julga a ação fiscal PROCEDENTE com base no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, com sanção prevista no artigo 878, inciso III, alínea "a", do mesmo texto legal..

Inconformada com a decisão exarada na 1ª Instância, a empresa interpõe recurso voluntário reproduzindo basicamente as mesmas alegativas constantes da peça impugnatória.

A Consultoria Tributária através do Parecer de nº 197/2002, de 13/03/2002, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls.129), opina que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento, confirmando a sentença condenatória de procedência do feito fiscal exarada pela julgadora singular.

Em síntese é o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Versa o presente processo sobre a acusação fiscal de que a autuada, em dezembro de 1998, teria adquirido mercadorias sem documentação fiscal, conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, no montante de R\$ 187.608,79 (cento e oitenta e sete mil, seiscentos e oito reais e setenta e nove centavos).

A Julgadora Singular decidiu pela procedência da ação fiscal à vista dos elementos que serviram de base à autuação, quais sejam, os relatórios elaborados com base nos livros e documentos fiscais da empresa autuada.

No caso concreto, não há dúvidas de que a autuada, de fato, cometeu o ilícito tributário denunciado na peça inicial, o qual se encontra embasado no Relatório Totalizador Anual de Levantamento de Mercadorias, apenso aos autos.



É prudente ressaltar que o método aplicado pelo agente do fisco representa um dos mais apropriados para a efetiva constatação da infração apontada na peça exordial, pois permite, através de levantamentos específicos de mercadorias, identificar com considerável precisão quais foram as mercadorias adquiridas sem os respectivos documentos fiscais, as quantidades e os preços.

O levantamento fiscal efetuado está em total consonância com o que preceitua o artigo 827 do Decreto nº 24.569/97, **in verbis**:

**“ Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.”**

No mérito, portanto, constata-se que é legítima a exigência da inicial, posto que a autuada infringiu o que disciplina o artigo 139 do Decreto nº 24.569/97 que assim estabelece:

**“ Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.”**

Existe, portanto, a norma reguladora da exigência da nota fiscal na operação de compra de mercadorias, não sendo facultado ao contribuinte exigir ou não o documento fiscal.

O recurso voluntário interposto, não se presta para ilidir a acusação fiscal, pois embora a recorrente alegue que a sua filial neste Estado, consista única e exclusivamente na atividade de construção civil, o objeto social da empresa constante no instrumento particular de constituição apenso às fls. 54 dos autos, estabelece que a sociedade tem como objetivo a compra, a venda, a importação e a exportação de equipamentos, componentes, peças e acessórios de telecomunicações, confirmado na cláusula segunda da 10ª alteração de contrato social acostado às fls 57 do presente processo.

Acrescente-se, ainda, que a autuada foi inscrita no Cadastro Geral da Fazenda – CGF, na atividade varejista de máquinas e aparelhos para comunicação e telecomunicação.

Não prospera também a argumentação de que a recorrente não adquiriu mercadoria sem documento fiscal, pois o levantamento de estoque realizado pelo agente fiscal comprova o ingresso no estabelecimento autuado de mercadorias não acobertadas com notas fiscais.

A penalidade prevista para a presente autuação se encontra inserta no artigo 878, III, "a", do Decreto nº 24.569/97 que estabelece uma multa equivalente a 40 % (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação, conforme demonstrativo a seguir:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 187.608,79.

MULTA : R\$ 75.043,51.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, a fim de que seja reformada a decisão condenatória de procedência do feito fiscal prolatada na 1ª Instância, decidindo-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, sendo cabível apenas a exigência da MULTA e de acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.

É o meu voto.



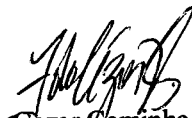
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a AUTEISERV NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES LTDA e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,


**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória de procedência do feito fiscal proferida pela 1ª Instância, decidindo-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, sendo cabível apenas a exigência da MULTA, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado oralmente em sessão.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de maio de 2002 .

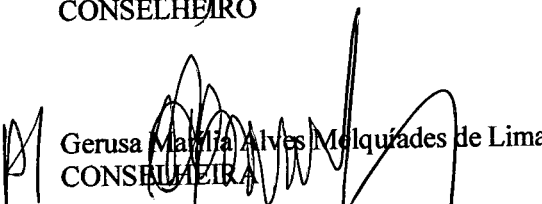
  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

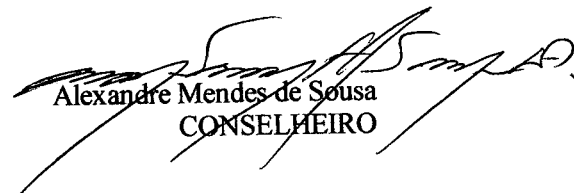
  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO RELATOR

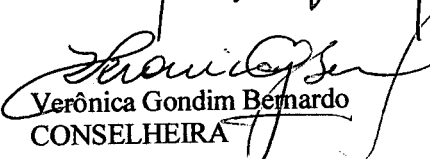
  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Victor Cordeira Tomás  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Gerusa Maria Alves Melquiades de Lima  
CONSELHEIRA

  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

  
Mattens Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO